

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº: 0977948-14.2025.8.19.0001

APELANTE: DAVIDSON PEREIRA DE ALMEIDA ALBERTO E
FRANKLIN DE CARVALHO PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO À PENA DE 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 11 DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003. Nulidade afastada. Prisão em flagrante com arma de fogo na mochila de forma compartilhada. Autoria e materialidade comprovadas. Prova oral convergente. Condenação irretorquível e dosimetria adequada. Reincidência reconhecida com acerto. Regime de pena semiaberto adequado. Detração que compete ao juízo das execuções. Substituição de pena descabida. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação nº 0977948-

14.2025.8.19.0001, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Des. Relator.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

De saída, afasto a alegação de nulidade das provas decorrente da ausência de advertência do direito ao silêncio quando da confissão informal, ante sua natureza relativa e a não demonstração de prejuízo concreto, estando preclusa, salientando, ainda, que a sentença não se valeu da confissão informal como fundamento.

No mérito, as provas são conclusivas.

Narra a denúncia que:

No dia 17 de outubro de 2025, por volta das 08h40min, na Rua Vila Rica, altura do nº 17, Botafogo, nesta cidade, os denunciados, consciente e livremente, portavam e transportavam,

em proveito próprio ou alheio e em disponibilidade compartilhada entre si, um revólver TAURUS, calibre .38, número de série 1614573 e 06 (seis) munições CBC, calibre .38 SPL + P, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de index 235636905. Consta dos autos que policiais militares estavam no local acima mencionado após receberem informações do setor de inteligência, dando conta de que dois indivíduos estariam transportando uma arma de fogo para negociar a revenda na Comunidade dos Tabajaras. Ao avistarem o veículo Toyota Corolla, placa LLW-3993, os agentes deram ordem de parada e solicitaram o desembarque aos ocupantes. Em seguida, os policiais efetuaram a revista pessoal aos denunciados, que estavam como passageiros de Uber, e encontraram a arma de fogo acima descrita no interior da mochila que estava na posse do denunciado FRANKLIN. Indagados, os denunciados disseram aos agentes que se dirigiam à Comunidade dos Tabajaras para comercializar a

arma e foram conduzidos à delegacia. Assim agindo, estão os denunciados incursos nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

A materialidade e a autoria restaram consubstanciadas no Registro de Ocorrência (indexador 235634150), Auto de Prisão em Flagrante (indexador 235634149), Auto de Apreensão (indexador 235636905), bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial.

Prova oral uníssona e convergente dos policiais militares que lograram deter os apelantes com a arma de fogo na mochila, em situação flagrancial.

O Policial Militar Douglas Vidal Alcantara, ao ser ouvido em juízo, esclareceu:

“que receberam informações preliminares do Núcleo de inteligência sobre o transporte de um armamento para o interior da Comunidade do Tabajaras. Aduz que realizada a abordagem, os acusados desembarcaram do veículo e a arma foi encontrada no interior de uma

mochila. Responde que a mochila estava no interior do veículo e, pelo que recorda, nenhum dos acusados assumiu a autoria” [resumo do depoimento judicial extraído da sentença].

Também em juízo, o Policial Militar Tiago do Carmo Fernandes afirmou:

“que havia dois elementos armados próximo à entrada do Morro do Tabajaras. Aduz que realizaram o cerco e conseguiram abordar um veículo de transporte de passageiros, no interior do qual estavam os dois acusados. Ressalta que, durante a revista, foi encontrado um revólver, calibre 38, municiado, no interior de uma mochila. Não se recorda na posse de qual acusado estava a mochila. Acredita que o acusado Franklin tenha assumido a posse da arma, mas não tem certeza. Detalha que as informações eram sobre um veículo parado na rua próximo ao Morro dos Tabajaras, com dois elementos em posse de uma arma de fogo. Sustenta que, como esse era o veículo

que coincidia com as informações, realizaram a abordagem” [resumo do depoimento judicial extraído da sentença].

Corroborando, a testemunha Christian de Albuquerque Quadro relata:

“que os acusados embarcaram próximo ao Mercado Municipal de Niterói. Destaca que os acusados estavam com uma mala, que foi colocada no porta-malas. Segundo relato, ao chegar próximo da Comunidade do Tabajaras, foram abordados pelos policiais, que determinaram que todos desembarcassem e realizaram a revista. Assevera que os policiais encontraram uma arma na mochila, mas não se recorda em posse de qual acusado estava a mochila. Indagada pela defesa, afirma que a mochila ficou com os acusados no banco de trás e a mala de rodinha ficou no porta-malas do veículo. Afirma que o réu Deivison saiu do carro primeiro. Confirma que viu a arma no momento da abordagem e da arrecadação” [resumo do

depoimento judicial extraído da
sentença].

Em interrogatório, o acusado Franklin de Carvalho
Pinheiro declarou:

*”que entrou no Uber para ir em um
churrasco, em companhia de Davison,
mas não havia visto a mochila. Afirma
que visualizou os policiais encontrando
a mochila no banco traseiro do veículo.
Responde que entrou junto com Davison e
nenhum dos dois estava com a mochila.
Ao ser novamente indagado, confirma
que, no momento da abordagem, a
mochila estava dentro do carro.
Sustenta que Davison saiu primeiro,
mas a mochila permaneceu dentro do
veículo. Questionado pela defesa,
nega que tenha relatado aos policiais que
venderia a arma, confirma que lhe
foi informado que tinha o direito de
permanecer em silêncio e assente que
exerceu o direito ao silêncio”
[resumo do interrogatório extraído da
sentença].*

O acusado Davidson Pereira de Almeida Alberto declarou em juízo:

“que pegaram o Uber e, quando embarcou, o corréu já estava no veículo. Acrescenta que iriam a um “Piscina’s Bar”. Sustenta que não viu mochila no carro. Confirma que os policiais pegaram a mochila no automóvel. Em seguida, retifica parcialmente a anterior afirmação, alegando que os policiais que disseram que encontraram a mochila” [resumo do interrogatório extraído da sentença].

Arcabouço probatório firme e conclusivo da prática do delito imputado, não havendo dúvidas quanto às autorias e a materialidade, tendo a sentença atacada obrado com fundamentação idônea e escorada em robusto acervo de elementos de prova, comprovadores do porte compartilhado de arma de fogo em concurso de agentes.

Absolvição refutada.

Exasperação de metade (1/6) na segunda fase dosimétrica que restou acertada, ante o reconhecimento da reincidência dos acusados.

Regime inicial fixado no semiaberto adequadamente, ante o quantum de pena infligido e a presença da agravante da reincidência.

Detração que compete ao juízo das execuções penais.

Substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos que se mostra descabida, ante a condição de reincidentes.

Por tais razões, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR